



**LEI Nº 565/2015,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL E IMPLANTA PROVEDOR OFICIAL PELO SISTEMA LIMITADO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, DISPONIBILIZANDO SINAL DE INTERNET À POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**BENEDITO TADEU FÁVERO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado e instituído no Município de Jumirim o Programa de Inclusão Digital, que tem por finalidade desenvolver, manter e oferecer à comunidade, meios de comunicação que possibilitem:

**I** - a implantação de mecanismos que viabilizem a prestação de um maior número de serviços públicos com maior eficiência e facilidade;

**II** - a criação do provedor oficial, administração e gerenciamento do sistema;

**III** - havendo disponibilidade, a disponibilização gratuita do sinal de Internet às pessoa físicas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos residentes neste município, limitadas por domicílio e entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas e em plena atividades, localizadas em Jumirim, limitadas por sede, cujas normas serão regulamentadas por Decreto;

**§ 1º** - Para a efetivação da implantação do PID - Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal, deverá promover a criação de um “Cadastro Municipal”, de todas as pessoas, físicas e entidades interessadas em obter o benefício do Programa; mantendo-se acirrado controle dos usuários inadimplentes aos cofres e que participem do PID.

**Art. 2º** - A operacionalização e administração do PID - Programa de Inclusão Digital terá a incumbência pela formação do “cadastro de interessados” em participar do Programa, assim como pelo “cadastro de usuários” do mesmo, que poderá ocorrer por administração direta ou indireta da Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

**§ 1º** - A Administração Municipal formará um cadastro de interessados em participar do Programa de Inclusão Digital, denominado de cadastro provisório de interessados, bem como o cadastro de usuários, denominado de cadastro definitivo de usuários internautas do Provedor Oficial.

**§ 2º** - A Administração manterá rígido controle sobre as informações constantes dos cadastros provisórios e definitivos; vedada a sua utilização para qualquer fim que não seja correlata com a habilitação e navegação na rede mundial de computadores.

**§ 3º** - A Administração Municipal somente poderá fornecer dados constantes dos cadastros dos usuários do PID - Programa de Inclusão Digital instituído, mediante ordem judicial, respondendo, civil e penalmente, o Prefeito Municipal ou qualquer servidor da administração ou terceiro por ela credenciado, que disponibilizar, a qualquer título, os dados cadastrais dos usuários.

**§ 4º** - O cadastro temporário será eliminado do sistema operacional do PID - Programa de Inclusão Digital da Prefeitura Municipal de Jumarim, quando não aprovado, num prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua criação, quando:

- I** - o interessado não atender aos requisitos do Programa;
- II** - o interessado não oferecer todas as informações exigidas para a inscrição, ou para qualquer outro procedimento correlato;
- III** - a Administração constatar que as informações fornecidas são falsas, ou não condizem com a realidade dos requisitos do Programa;
- IV** - o interessado formalmente assim o solicitar, oportunidade em que automaticamente será excluído do Programa.
- V** - mudança de endereço do interessado para outro município;
- VI** - óbito do interessado.

**§ 5º** - Aplicam-se as disposições do parágrafo anterior ao cadastro definitivo, quando a Administração constatar a ocorrência de afronta a qualquer de seus incisos.

**Art. 3º** - Promovido o cadastro temporário, depois de verificada e constatada a regularidade do cadastro e atendimento dos requisitos do Programa, este será transformado automaticamente em definitivo, passando a compor base de dados própria, oportunidade em que será criada uma senha especial específica e individual para cada pessoa física ou entidade sem fins lucrativos.



**Parágrafo único** - O usuário cadastrado, ao receber "usuário" e "senha" de acesso, assume integral responsabilidade sobre o sigilo e zelo com a senha fornecida pela Administração Municipal, respondendo civil e penalmente pelo seu uso indevido e pelos atos praticados quando no uso da mesma no acesso à Internet.

**Art. 4º**- Para cada endereço residencial será promovida apenas uma inscrição definitiva para pessoa física, em caráter pessoal, com alcance em âmbito familiar.

**§ 1º**- Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às entidades, independente do número de sua estrutura administrativa e do número de funcionários.

**§ 2º** - Os cadastros provisórios aprovados pela Administração Municipal e integrados ao cadastro definitivo deverão ser atendidos prioritariamente na seguinte ordem:

- I**- Os órgãos públicos municipais.
- II**- As entidades sem fins lucrativos.
- III** - Os endereços residenciais.

**Art. 5º** - São requisitos essenciais para a formação do cadastro de usuário do PID - Programa de Inclusão Digital Municipal, sem prejuízo de outros que a Administração possa exigir para o aprimoramento do controle e gestão do Programa:

- I** - Nome completo do interessado e qualificação civil;
- II** - Endereço para instalação do ponto de comunicação fixa;
- III** - Natureza do local de uso, nos termos do § 3º do artigo 5º desta lei;
- IV** - informação pormenorizada da atividade do inscrito e dos membros da família;
- V** - informação pormenorizada dos bens imóveis do inscrito e dos membros da família;
- VI** - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de Jumirim.

**§ 1º** - Entende-se por membros familiares para os efeitos desta Lei, os parentes em linha reta ou colateral de primeiro grau e os de outro grau que coabitam o mesmo prédio residencial.

**§ 2º** - Expirado o prazo de validade do cadastro, o sinal concedido, poderá ser cortado a qualquer momento, independentemente de qualquer formalidade.



**Art. 6º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar e implantar Provedor Oficial de administração e gerenciamento de acesso à rede mundial de computadores - Internet, pelo Sistema Limitado Privado, com alcance no âmbito da jurisdição do município de Jumarim, a ser operado nos termos do PID - Programa de Inclusão Digital.

**§ 1º-** A Administração Municipal promoverá a instalação de toda a infraestrutura necessária à implantação de internet via rádio e/ou *hotspot* (WiFi) e comunicação sem fio em locais delimitados (praças, ginásio de esportes), com tecnologia que possibilite a comunicação com transmissão de dados, som e imagem em tempo real e alta resolução de qualidade, assim como a promover a adequada e necessária manutenção da mesma, de forma a assegurar a regularidade do funcionamento do Programa de Inclusão Digital.

**§ 2º -** A Administração Municipal promoverá a disponibilização e custeio de Links com Banda de Acesso Dedicado à Internet (Banda Larga), em quantitativos e velocidades condizentes com a necessidade para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, de cujo sinal se servirá o Servidor Oficial Municipal.

**Art. 7º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, gratuitamente, às pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, a inscrição no cadastro definitivo de usuários da rede mundial de computadores, mediante acesso à Internet através do servidor oficial, se estes atenderem aos requisitos para inscrição no cadastro do PID - Programa de Inclusão Digital.

**Art. 8º-** À Administração Municipal é assegurado o direito de negar ou cancelar o cadastro definitivo dos interessados, que não atenderem aos requisitos dos §§ 4º e 5º do artigo 2º, assim como às condicionantes do artigo 5º desta lei.

**Parágrafo único-** Uma vez efetivado o cadastro e, vindo a Administração Municipal a constatar que o inscrito deixou de atender aos requisitos dos dispositivos de que trata o caput deste artigo, ou expirado o prazo de sua validade conforme previsto no § 2º do art. 5º desta lei, a Administração Municipal promoverá a suspensão do sinal, bloqueando o acesso à Internet, sem prévia notificação da pessoa física ou entidade cadastrada, a quem competirá informar-se e regularizar a situação perante a Administração Pública de Jumarim, pelo que o acesso será suspenso até que a situação seja regularizada; respeitando-se as disposições do § 2º do artigo 5º desta lei.

**Art. 9º -** Ao disponibilizar o acesso à rede mundial de computadores pelo Provedor Oficial do Município no PID - Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal não fica obrigada a prestar suporte técnico em rede interna do usuário ou a pessoas ligadas a eles, por meio de sistemas Proxy, Switches, Hubs, dentre outros.



**Art. 10** - Para se beneficiar do Programa de Inclusão Digital, o usuário deverá dispor e manter equipamento necessário (computador, Kit Wireless -, Conectores, Cabos e Antena Receptora compatível com o sinal das estações da Prefeitura), para ter acesso à internet em condições de real funcionamento, bem como deverá promover as medidas de segurança necessárias à proteção de seus equipamentos, sistemas e arquivos contra a atuação indevida e invasões não autorizadas de outros usuários de internet; e a formalizar o Termo de Adesão ao PID - Programa de Inclusão Digital do Município de Jumarim.

**Parágrafo único** - O Poder Público de Jumarim não se responsabilizará pelo uso indevido da rede.

**Art. 11**- A concessão do benefício previsto nesta Lei e o Termo de Adesão, somente serão destinados aos que estiverem quites com os tributos municipais, incluindo débitos de água, bem como IPVA e ITR, compreendendo a pessoa física ou entidade e também o imóvel onde o sinal será recebido, além de outras condições estabelecidas e regulamentadas por Decreto.

**Art. 12**- Para dar execução à presente Lei, fica autorizado o Executivo Municipal a promover todos os atos necessários para as aquisições de equipamentos, instalações e manutenções, bem como contratações de serviços e ainda, a firmar ajustes com órgãos públicos ou privados, para instalações de antenas de transmissão e retransmissão de sinais.

**Art. 13** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por decreto no prazo de até cento e oitenta (180) dias da sua publicação, cujo regulamento deverá implantar o Cadastro Municipal de pessoas físicas e entidades usuárias do Provedor Oficial Municipal, observado os preceitos do artigo 6º desta lei.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jumarim, 17 de novembro de 2015,

**Benedito Tadeu Fávero**  
**Prefeito Municipal**